LEI MUNICIPAL Nº. 2.308, DE 27 DE MAIO DE 2.019

"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências".

Luis Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

LEI

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 1º. - Esta Lei estabelece para o Município de Rio Grande da Serra, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. - O Município de Rio Grande da Serra poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta Lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º. - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, as empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;

§ 2º. - Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débito ou equivalente para os tributos vinculados ao imóvel, ainda que pertencente a terceiro.

§ 3º. - Sendo hipótese de apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a cessação da causa da emissão da certidão gerará a revogação do benefício.

Art. 3º. - Os benefícios concedidos por esta Lei não poderão ser objeto de cessão e terão sua vigência automaticamente cancelada se apurada fraude ou inexatidão nas declarações apresentadas para a concessão do benefício.

CAPÍTULO II
DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 4º. - Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional,

considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

I - benefícios de tributos municipais;

II - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

§ 1º. - Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade.

§ 2º. - Os incentivos fiscais baseados na criação de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) por 1 (um) ano se acrescer de 3 (três) até 10 (dez) empregados;

b) de 25% (vinte e cinco por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;

c) de 25% (vinte e cinco por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;

d) de 25% (vinte e cinco por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;

e) de 25% (vinte e cinco por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados;

§ 3º. - Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativas a competência do mês do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º. - O prazo para solicitação do benefício do parágrafo segundo será até 30 de outubro do exercício corrente para desconto do IPTU lançado no exercício seguinte.

Art. 5º. - Decreto Regulamentar preverá os documentos que deverão instruir requerimento para a concessão dos incentivos fiscais, as formas e os prazos.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Art. 6º. - Serão concedidos descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município de Rio Grande da Serra, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria de Finanças do Município e que estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN diretamente ao Município.

Art. 7º. - Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

a) o aumento efetivo e real do imposto recolhido e declarado à Secretaria de Finanças do Município;

b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra;

c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Rio Grande da Serra, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 8º. - O desconto equivalerá a 25% (vinte e cinco por cento) da diferença do aumento do ISSQN recolhido, o qual resultará da subtração entre o valor recolhido no exercício corrente e o último exercício na data base de agosto.

§ 1º. - Os cálculos referidos deverão ser demonstrados e comprovados de acordo com o previsto em regulamento, não sendo computados os acréscimos de recolhimento do tributo em razão de fiscalização.

§ 2º. - Os descontos serão aplicados no IPTU referente ao período seguinte da requisição, que deverá ser apresentada até dia 30 de outubro.

Art. 9º. - Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros doze meses de ISSQN recolhido, às empresas que vierem a se instalar no

Município, desde que estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO

Art. 10 - Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Art. 11 - Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 12 abaixo;

b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra;

c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 12 - O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o porcentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o porcentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, na seguinte disposição:

PERCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	DESCONTO MÁXIMO	LIMITE DE DESCONTO NO IPTU
1 - de 0,01% até 9,99%	40% DA BASE DE APURAÇÃO	20%
2 - de 10% até 19,99%	45% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
3 - de 20% até 29,99%	50% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
4 - de 30% até 49,99%	55% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
5 – Acima de 50%	65% DA BASE DE APURAÇÃO	50%

§ 1º. - O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último exercício e o declarado no penúltimo, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º. - O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados nos exercícios correspondentes.

§ 3º. - Os cálculos referidos serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.

Art. 13 - Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Rio Grande da Serra, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

Parágrafo único - O porcentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.

Art. 14 - Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor adicionado declarado nos primeiros doze meses de exercício fiscal, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

§ 1º. - Para terem direito ao desconto previsto no *caput*, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 11, com exceção do previsto na letra "a" e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º. - O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.

Art. 15 - Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO PARA COOPERATIVAS QUE CONTRIBUAM PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 16 - Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano às cooperativas sediadas no Município que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

I - desconto de 60% (sessenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

III - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;

IV - desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;

V - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;

VI - desconto de 10% (dez por cento), por ano, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;

Art. 17 - Os benefícios supra aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior como sede e/ou unidades de serviço e produção.

CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

Art. 18 - Será concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 50 (cinquenta) empregos diretos.

§ 1°. - A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

§ 2°. - O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

§ 3°. - O benefício previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.

§ 4°. - O benefício também se estende para empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que adquirirem imóveis, contíguos ou não, que gerem o aumento de empregos citada no caput e no § 1°. deste artigo.

Art. 19 - O desconto será concedido por 05 (cinco) anos, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras;

II - 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) nos anos seguintes até o quinto ano, respectivamente.

Art. 20 - Uma vez concedido o desconto do artigo anterior e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

CAPÍTULO VII
DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Art. 21 - Observados os limites dos benefícios concedidos por esta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos e elaborar termo, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios a serem concedidos.

Art. 22 - O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 - Os benefícios concedidos deverão ser restituídos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que:

I - deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;

II - que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação;

III - redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção dos benefícios.

IV - vir a paralisar suas atividades por mais de 6 (seis) meses, não importando o motivo;

V - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município;

VI - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

CAPÍTULO IX
DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 - Para a concessão dos benefícios que tratam esta Lei deverão ser observados os ditames legais do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos, desta ou de outra Lei.

Art. 26 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de maio de 2.019 – 55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 012.04.2019 = CM
Autógrafo nº. 015.05.2019 = CM
Processo Administrativo = 1.139/19 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.